



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045985-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado JOÃO OSNI BUSNARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045985-84.2025.8.26.0000.

Comarca: Catanduva

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S

Agravado: João Osni Busnardo

Juiz: Dr. Lucas Figueiredo Alves da Silva

Voto nº 1875

ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO I.N.S.S. DECISÃO QUE EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DETERMINOU A PRECLUSÃO DA PROVA. Ônus do autor de provar fatos, conforme o artigo 373, I do CPC, não se confunde com o ônus da autarquia de antecipar as despesas do processo nos termos do artigo 8º, § 2º, Lei nº 8.620/93 (produção da prova pericial). Ônus de antecipação de despesas, regra de procedimento, é do réu. Caso em que o I.N.S.S. demorou a realizar o pagamento dos honorários periciais. Preclusão descabida. Imprescindibilidade da prova pericial. Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Vistos.

1) RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida em ação acidentária, na fase de conhecimento, que considerou preclusa a prova pericial por não ter o ente público comprovado o pagamento dos honorários periciais no prazo determinado (fls. 509/511).

Sustenta, em síntese, não ser cabível a preclusão da prova pericial, diante do atraso no depósito dos honorários periciais. Esclareceu que o pagamento não ocorreu na ocasião, pois a dotação orçamentária no exercício de 2024 se esgotou, contudo, as autoridades competentes da autarquia, já teriam solicitado o crédito suplementar. Frisou que a imprescindibilidade da prova pericial, mesmo tendo realizado o pagamento dos honorários periciais, após o prazo judicial.

Ao final pugnou pela concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo (fls. 534) e sem contraminuta (fls. 542). O obreiro não se opõe ao julgamento virtual (fls. 533).

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS.

O presente agravo de instrumento merece provimento.

Convém mencionar que o r. despacho de fls. 509/511 decretou a preclusão da prova pericial, pois o ente público não teria realizado o pagamento dos honorários periciais no prazo estabelecido.

Deve-se ponderar que, não há de se confundir o ônus de antecipar as despesas periciais, que, no caso, é da autarquia ré, com o ônus da produção de provas, que é do autor.

Anote-se que a ampla isenção (de custas e despesas processuais), de que, por força de lei, goza o obreiro em ações acidentárias, e resulta na inversão do ônus (que não fora tal circunstância seria seu) de arcar com as despesas necessárias à realização de seu ônus probatório, não é bastante à presunção de veracidade do alegado, principalmente em se tratando de ação acidentária.

Oportuno frisar a distinção entre a titularidade do ônus da prova e regra de procedimento, que estabelece o ônus de antecipar as despesas necessárias à prática de determinados atos processuais.

No caso, a omissão da autarquia em antecipar a verba honorária pericial ou o pagamento fora do prazo determinado pelo juízo não pode levar, por si só a considerar má-fé e afronta à autoridade do Judiciário de modo a considerar a preclusão da prova.

Mesmo porque, goza o ente público de diversos privilégios, próprios da Fazenda Pública justamente por ser responsável pela boa

administração do dinheiro público e, no caso, da manutenção milhares de benefícios securitários de segurados, na sua quase totalidade, tão hipossuficientes quanto os autores das ações acidentárias.

Não se desconhece que nas ações acidentárias, o ônus financeiro da prova pericial é do I.N.S.S., nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93:

“Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

(...)

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.” (destaquei em negrito).

Neste contexto não se confunde o ônus financeiro da prova com o ônus de produzir a prova (artigo 373 do C.P.C.), pois o *onus probandi* afeta a análise das provas no momento da apreciação do mérito, resultando que a parte arque com as consequências processuais de sua não produção.

Sucede que, consoante entendimento reiterado dessa c. 16ª Câmara de Direito Público, imprescindível a produção da perícia técnica no intuito de se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pela norma de regência para a concessão do benefício, notadamente a incapacidade laborativa e o nexo causal.

Conforme já se decidiu:

Ementa: ACIDENTÁRIA - PRECLUSÃO DAPROVA PERICIAL POR FALTA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS - APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA INVIABILIDADE. Imprescindível a realização de

prova técnica na ação acidentária. Sentença de procedência anulada. Retorno dos autos à origem para realização da instrução, notadamente a prova técnica pericial. Recurso do réu provido. (Ap. 0010376-93.2010.8.26.0196 TJSP 16ª Câmara. Dir. Público Rel. Valter Alexandre Mena Dje 01.10.2012).

Ementa: RECURSO Apelação interposta pelo INSS Não recolhimento do porte de remessa e de retorno Imposição da Lei Estadual nº 11.608/03 Deserção configurada. ACIDENTÁRIA Servente de pedreiro Sequela de acidente típico Não realização da prova técnica por falta de depósito dos honorários periciais Restabelecimento do benefício de auxílio-doença Imprescindibilidade da prova pericial Recurso oficial provido para anular a sentença. (Ap. 0002161-42.2013.8.26.0320 TJSP 16ª Câmara. Dir. Público Rel. Cyro Bonilha Dje 01.10.2012).

Ementa: ACIDENTÁRIA - PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL - APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA - INVIABILIDADE. Concessão de auxílio-doença sem realização de perícia médica Servente de pedreiro - Cifoescoliose e espondilolistese - Imprescindível a realização de prova técnica na ação acidentária Sentença que julgou o mérito anulada - Retorno dos autos à origem para realização da instrução, notadamente a prova técnica pericial - Recurso de ofício provido. (Ap. 0002228-93.2010.8.26.0196 – TJSP 16ª Câmara. Dir. Público Rel. Antonio Tadeu Ottoni Dje 12.05.2012).

Conforme referido, a prova pericial é indispensável à concessão de benefícios acidentários e, na maioria das vezes, a única capaz de comprovar os requisitos impostos pela legislação, não sendo possível decretar a preclusão ou a revelia do ente público, em razão do recolhimento das custas de honorários periciais fora do prazo assentado pelo juízo.

Como se denota não é razoável declarar a preclusão do direito à produção de prova pericial pelo simples fato da parte ter depositado os honorários fora do prazo, configurando excessivo rigor formal que não atende à função social do processo.

Assim, as restrições orçamentárias enfrentadas pelo

ente público podem excepcionalmente justificar eventuais atrasos no depósito de honorários periciais, não devendo tal fato impedir a produção de prova essencial ao deslinde da causa, uma vez que se deve priorizar a busca da verdade real sobre formalismos excessivos.

Não bastasse isso, verifica-se que o INSS comprovou o depósito dos honorários periciais em 10/2/2025 (fls.517 dos autos principais).

Neste contexto, há que se atribuir a não realização momentânea do depósito antecipatório do valor destinado à remuneração do perito a alguma falha administrativa que, inclusive já foi sanada, nestes autos, pois, à evidência, pelo que se observa neste E. Tribunal, a autarquia, não adota como praxe a recusa de atendimento aos comandos judiciais, tanto é verdade que **o ente público já comprovou o pagamento dos honorários periciais** (fls. 517 dos autos principais).

Assim, no caso em tela, inviável a decretação da preclusão ou da revelia, ante a imprescindibilidade da prova pericial, considerando, ainda que a autarquia já realizou o pagamento da verba honorária.

De rigor, pois, a reforma da r. decisão agravada.

3) DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento.

MARCOS FLEURY
Relator